



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 007/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Piên, o valor das obrigações de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

A presente propositura tem a finalidade de fixar o teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado para fins de pagamento, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, o valor correspondente não poderá ultrapassar o valor do maior benefício do regime geral de previdência, conforme dispõe o 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 03 DE Fevereiro DE 2025.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos devidos pelo Município de Piên, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderão ser feitos por Requisição de Pequeno Valor (RPV), exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 2º É considerado de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão transitada em julgado que tenha condenado o Município de Piên, suas autarquias ou fundações, cujo valor, devidamente atualizado, não ultrapasse o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação do ente público por remessa ou meio eletrônico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos das obrigações de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor de execução para que o pagamento se faça em parte mediante RPV, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 6º Na hipótese de o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º É facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito que exceder ao valor estabelecido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º A renúncia ao valor excedente deverá ocorrer antes da ordem de expedição do precatório.

§ 3º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante do crédito existente naquele feito e quitação total do pedido e da condenação, com extinção do processo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 03 de Fevereiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal